



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 237/03**

Ref.: Processo **PI 9604751-8**

Em, 13/08/2003

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. O depositante de pedido de concessão de patente deverá provar o alegado motivo de força maior, que inviabilizou o recolhimento regular das anuidades devidas, para obter novo prazo a ser concedido pelo INPI.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, pela Diretoria de Patentes do INPI, solicitando orientação acerca do pedido, veiculado na Petição SP nº 06100, de fl. 51, formulado pelo CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), na qual se requer a concessão de prazo adicional, na forma do art. 221, da Lei nº 9.279/96, para que se dê a restauração do pedido de patente de invenção e o recolhimento das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª anuidades, apontando, como justificativa, que o pagamento destes valores somente se deu em 10 de março de 2003 “devido à falta de repasse de recursos governamentais específicos para atender a este tipo de despesa”, uma vez que houve a indisponibilidade de tais verbas até o dia 03 de dezembro de 2002 (fl. 55).

**I – DOS FATOS**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

02. O Centro Técnico Aeroespacial, do Instituto de Aeronáutica e Espaço, protocolou, em 24 de dezembro de 1996, - fl. 01 - petição - PI SP nº 04370 - para depósito de invenção de processo para a obtenção de carbono vítreo reticulado a partir de resina furfúrica e uma matriz polimérica em forma de espuma de poros abertos para ancoragem

03. Em 18 de agosto de 1999, o depositante apresentou pedido de exame da invenção, de fls. 14/15. À fl. 20, o Sr. Chefe do NUCPAG manifestou-se, em 14 de novembro de 2002, pelo arquivamento do pedido para concessão de patente de invenção diante do não recolhimento das 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, e 6<sup>a</sup> anuidades, tendo sido tal ato publicado na RPI nº 1665, de 03 de dezembro de 2002 (fl. 21).

04. Juntados, em 11 de março de 2003, em apenso à petição PI SP nº 05773, recibos de recolhimento bancário dos valores correspondentes às 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, e 6<sup>a</sup> anuidades e ao montante necessário para a apreciação do pedido de restauração. A solicitação para a devolução do prazo, protocolada em 17 de março de 2003, PI SP nº 06100, fez, de igual modo, referência ao recolhimento das 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> anuidades, que foram objeto, respectivamente, das PI SP nº 05772 e PI SP nº 05771.

## II - DO DIREITO

05. O pagamento da retribuição anual devida pelo depositante do pedido para concessão de patente de invenção, a partir do terceiro ano da data do depósito, deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independentemente de notificação expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional (art. 84, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.279/96). O inadimplemento de tal obrigação acarretará o arquivamento do pedido de concessão de patente que somente poderá ser restaurado se o depositante ou o titular assim requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do seu arquivamento, mediante pagamento de retribuição específica (art. 86 e 87, da Lei nº 9.279/96).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

06. Na questão sob exame, a decisão de arquivamento, em razão do não recolhimento das 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª anuidades, foi publicada na RPI nº 1665, de 03 de dezembro de 2002. A entrega dos valores relativos a estas anuidades, assim como, a interposição do pedido de restauração, ocorreu em 11 de março de 2003, após, portanto, o escoamento do prazo conferido pelo art. 87, da Lei nº 9.279/96. Contudo, o depositante pretende se valer da norma positivada pelo art. 221, *caput*, da Lei nº 9.279/96, argüindo, para tanto, a existência de justa causa, materializada pelo atraso da entrega dos recursos orçamentários destinados ao pagamento destes débitos.

07. De fato, foge, à esfera de responsabilidade de um órgão da Administração Pública, decisões políticas de contingenciamento de recursos, que ensejam *factum principis* caracterizado como acontecimento de força maior. Contudo, a decisão administrativa que concede a devolução do prazo deve estar amparada por situação fática idônea à sua motivação que tem, portanto, a obrigação de vir lastreada nas provas produzidas pelo depositante, uma vez que cabe-lhe a demonstração do “alegado motivo de força maior” (RESP 10.575-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.11.1991, DJ 24.02.1991, p. 01853).

08. A justificativa lançada à fl. 55 não contém elementos suficientes para subsidiar a aplicação do art. 221, da Lei nº 9.279/96, tornando-se necessário que o depositante colacione, aos autos, documentos e indique, objetivamente, os fatos que ocasionaram a insuficiência de recursos que inviabilizou o recolhimento tempestivo das anuidades.

### III – CONCLUSÃO

09. Isto posto, sugiro que a Diretoria de Patentes faça publicar nova exigência a fim de que o depositante prove o alegado motivo de força maior.

À superior consideração.

*Fábio Cesar dos Santos Oliveira*  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1.380.374



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI 9604751-8

Em 14/08/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 237/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

**Mauro Sodre Maia**  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
A DIRPA  
07/03

Procurador Geral  
Mauro Sodre Maia